



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 95/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, das listas de espera para vagas nas creches da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da obrigatoriedade da divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, das listas de espera para vagas nas creches da rede pública municipal de ensino.

O projeto foi lido em plenário em 09 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela, tem como objetivo conferir maior transparência ao processo de oferta de vagas na educação infantil, permitindo que pais, responsáveis e a sociedade acompanhem a ordem de classificação e a evolução das listas de espera, fortalecendo os princípios da publicidade, da transparência administrativa e do controle social.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





A matéria encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, sob o aspecto formal, não se verifica vício quanto à competência legislativa, por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local, relacionada à transparência dos serviços públicos de educação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mérito, a proposição revela tem interesse público ao buscar assegurar maior publicidade ao processo de distribuição de vagas nas creches municipais, permitindo que os cidadãos acompanhem a ordem de espera e fiscalizem a observância dos critérios adotados pela Administração Pública. A medida concretiza os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de dialogar com os objetivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Todavia, embora seja legítima a criação da obrigação geral de divulgação das listas de espera, o Poder Legislativo não pode disciplinar minuciosamente a forma pela qual a Administração deverá executar essa obrigação. A definição dos procedimentos administrativos, da forma de alimentação do sistema, da periodicidade das atualizações, dos meios tecnológicos utilizados e das rotinas internas de funcionamento insere-se na esfera da organização administrativa, cuja condução compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que os arts. 2º, 3º e 4º da proposição extrapolam a simples imposição do dever de transparência e passam a disciplinar aspectos operacionais da execução da política pública, estabelecendo detalhamento acerca das informações a serem divulgadas, da forma de publicação, da periodicidade das atualizações e da organização administrativa necessária ao cumprimento da norma. Tais matérias dizem respeito à gestão interna da Administração Pública e devem ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, razão pela qual recomenda-se sua supressão, preservando-se apenas a obrigação legal de divulgação da lista de espera.

Ainda, o art. 6º, que institui responsabilização aos gestores e servidores em caso de descumprimento da futura lei. O dispositivo trata diretamente do regime jurídico dos agentes públicos, criando consequências funcionais decorrentes do exercício do cargo, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Assim, o referido artigo apresenta vício formal de iniciativa, recomendando-se igualmente sua supressão.

No que se refere à proteção de dados pessoais, observa-se que o projeto demonstra preocupação em compatibilizar a publicidade das informações com a Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Entretanto, merece especial atenção o conteúdo do art. 2º, incisos II e III, que prevê a divulgação das iniciais do nome da criança e de seus responsáveis.

Dessa forma, caso se opte pela manutenção do dispositivo, recomenda-se sua adequação para que a identificação dos inscritos seja realizada exclusivamente mediante número de protocolo, código identificador ou outro mecanismo numérico gerado pelo sistema, eliminando qualquer referência nominal às crianças e seus responsáveis. Todavia, considerando que se recomenda a supressão integral do art. 2º por disciplinar matéria operacional, tal adequação poderá ser contemplada futuramente na regulamentação administrativa.

Por fim, ressalta-se que a obrigação genérica de divulgação das listas de espera revela-se plenamente compatível com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência administrativa, desde que a lei limite-se a estabelecer o dever de divulgação, preservando ao Poder Executivo a competência para disciplinar sua forma de execução.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresenta relevante interesse público e mostra-se juridicamente viável, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal e destinada ao fortalecimento da transparência na prestação dos serviços públicos de educação. Assim, recomenda-se: a supressão dos arts. 2º, 3º e 4º; a supressão do art. 6º e a renumeração dos dispositivos remanescentes, em observância à técnica legislativa. Assim, ressalvadas as adequações apontadas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emendas.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

